



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 535 /2012  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
33ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 25/07/2012  
PROCESSO Nº 1/1014/2006  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200602089  
RECORRENTE: O C S - MINERAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: ANA MARIA BATISTA SALES LUZ  
MATRÍCULA: 038.000-1-6  
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITA - LEVANTAMENTO FINANCEIRO.** Afastada a nulidade suscitada pelo contribuinte. O contribuinte omitiu receitas no exercício de 2002. Ficou comprovada nos autos pela DEMONSTRAÇÃO DE ENTRADAS E SAÍDAS DE CAIXA - DESC a omissão de receita. Decisão, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento. RECURSO voluntário conhecido e improvido, de acordo com o parecer da Consultoria homologado pela Procuradoria Geral do Estado. Artigos infringidos: 92, § 8º, VI, da Lei n. 12.670/96. Penalidade: art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTABIL, SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. DE ACORDO COM A PLANILHA ANEXA ELABORAMOS O MOVIMENTO FINANCEIRO DA EMPRESA ACIMA CITADA E



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

CONSTATAMOS QUE A MESMA OMITIU RECEITA NO PERÍODO DE 01.01.2002 A 31.1.2002 NO MONTANTE DE R\$ 99.228,21, DEVENDO RECOLHER 17% ICMS E MULTA DE 30% DO VALOR DA OPERAÇÃO. CONSIDERAMOS APENAS RECEITAS E DESPESA”

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 16.868,80
Multa	R\$ 29.768,46
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 46.637,26</b>

Dispositivos infringidos: Artigo 92, parágrafo 8º, da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Art. 123, inciso III, alínea “b” da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2005.28417 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2005.23472 e AR (fls. 06 e 07); Termos de Intimação nº 2006.00478 e 2006.02930 (fls. 08 e 09); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2006.05540 (fls. 10 e 11); Planilhas com a Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC (fls. 12 a 20); Cópia do Balanço Patrimonial (fls. 21 a 27); Cópia da Demonstração dos Resultados do Exercício – DRE (fls. 28 e 29); Cópia do Balanço Analítico (fls. 30 a 45); Cópia do Livro Razão (fls. 46 e 47); Extratos Bancários (fls. 48 a 131 e 135 a 145), e; Cópias do Livro Razão (fls. 132 a 134).

O contribuinte apresentou impugnação contra o lançamento fiscal, anexada às fls. 151 e 152.

Por meio do Despacho de fls. 163, em 24 de junho de 2008, o julgador singular resolveu converter o curso do processo em perícia visando à realização de novo levantamento financeiro levando em consideração os argumentos deduzidos na defesa.

O resultado da conversão do processo em perícia está plasmado no Laudo Pericial que repousa às fls. 164 a 166 dos autos, que concluiu pela existência da omissão de receitas por absoluta falta de provas dos argumentos deduzidos pela defesa. O contribuinte apresenta manifestação ao laudo pericial,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

constante às fls. 178 a 180.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender restar plenamente caracterizado o ilícito fiscal de omissão de receitas denunciado na peça acusatória, com substrato nas provas carreadas aos autos, conforme consta às fls. 182 a 185.

O contribuinte, inconformado com a decisão singular, interpõe o competente Recurso Voluntário, constante às fls. 189 a 193.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 179/2012 (fls. 197 a 200) opinou no sentido de confirmar a decisão de procedência da autuação proferida em primeira instância, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**VOTO**

O presente processo tem como motivo o fato da empresa ter omitido o ingresso de receitas tributadas de mercadorias no exercício de 2002, no importe de R\$ 99.228,21 (noventa e nove mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte e um centavos), infração detectada pela Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa - DESC.

Na defesa apresentada o contribuinte requer a improcedência do lançamento fiscal sob argumento de que o auto de infração fora formulado com base em suposições, posto os fiscais não informarem todas as receitas obtidas no período fiscalizado. Desse modo não poderiam realizar o levantamento na sistemática da Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa - DESC.

Analisando os documentos acostados pelos fiscais autuante, conclui-se que os argumentos suscitados pela defesa são de todo insubsistentes para refutar acusação fiscal, fato este corroborado pelo exame do perito técnico contábil.

Compulsando detidamente o processo podemos constatar, precisamente as fls. 12 a 145, cópias dos documentos fiscais e contábeis do exercício de 2002, bem como planilhas elaboradas pelas autuantes demonstrando com exatidão a relação dos ingressos formais de recursos e das despesas do contribuinte.

Ultrapassadas as questões preliminares, impõe-se a análise de mérito da lide. Assim, examinando o auto de infração encontramos a matéria tributável



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

definida – omissão de receitas detectada pela Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa – DESC, como determina o previsto no art. 142 do CTN, quando conceitua o lançamento, inexistindo falta de clareza e precisão na descrição da infração como poderia afirmar a recorrente.

Urge destacar que o levantamento fiscal adotado (Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa – DESC) é um método contábil capaz de demonstrar omissão de receitas e deve revelar de forma ampla todas as fontes de recursos utilizadas pela empresa e despesas pagas, bem como a totalidade das operações do período fiscalizado.

Desta forma, conforme a demonstração dos valores de entradas e saídas, receitas, despesas e o valor dos estoques, acostada aos autos pelo agente fiscal, ficou demonstrada a omissão de receitas no valor consignado no próprio Auto de Infração, existindo elementos de convicção para demonstrar a infração tributária.

No tocante ao ônus da prova, entendemos que o agente autuante apresenta as planilhas com todos os elementos formadores do levantamento fiscal, tais como: entradas, saídas, estoques, despesas e receitas sendo os valores extraídos da contabilidade da empresa, portanto, sendo exercido seu dever de produzir provas para confirmar a infração tributária.

Neste sentido, segundo o disciplinado no art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96, se houver déficit financeiro no período fiscalizado, caracteriza omissão de receitas sujeita à penalidade inserta no art. 123, III, “b”, da citada lei, com a nova redação da Lei nº 13.418/03.

No tocante a aplicação da multa, entendemos não haver qualquer equívoco na sua aplicação, haja vista que foi aplicada a específica para a infração de omissão de receita, a prevista no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96, com alteração na Lei nº 13.418/03.

Não há que se falar, ainda, em irregularidade da multa aplicada ao caso por se tratar de natureza confiscatória, haja vista que já reconhecido na jurisprudência que a multa punitiva deve ter caráter inibitório ao cometimento da infração e que é entendimento deste órgão que não há que se falar em efeito confiscatório com relação às penalidades, mas somente aos tributos. Ademais, por se tratar de norma expressa do ordenamento jurídico do Estado, não se concebe aos agentes públicos da seara administrativa a possibilidade de se afastar a aplicabilidade da legislação.

Salutar trazer o ensinamento de Luciano Amaro sobre a função da multa tributária, assim exposto;



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

"A sanção deve ser estabelecida para estimular o cumprimento da obrigação tributária; se o devedor tentar fugir ao seu dever, o gravame adicional se justifica, desde que graduado segundo a gravidade da infração." (Direito Tributário Brasileiro, pg. 418).

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão declaratória de PROCEDÊNCIA da ação fiscal, proferida em 1ª Instância Administrativa, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 16.868,80
Multa	R\$ 29.768,46
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 46.637,26</b>

**DECISÃO**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **O C S – MINERAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 6 de dezembro de 2012.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Maria Lucineide Serpa Gomes  
**CONSELHEIRA**

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**